



PARECER Nº 01 /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA à LEI ORGÂNICA Nº 79/2017, que "dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal. "

Autores: Deputado DELMASSO e outros

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO - em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Sr. Deputado Delmasso, que tem por escopo dar nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A Proposição foi subscrita ainda pelos Deputados Chico Leite, Claudio Abrantes, Ricardo Vale, Wasny de Roure, Agaciel Maia, Chico Vigilante e Reginaldo Veras.

A alteração proposta incide sobre Título II – Da Organização do Distrito Federal, Capítulo III - Da Competência do Distrito Federal, mais especificamente sobre o *inciso V* do art. 16, *in litteris*:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:
V – preservar a fauna, a flora e o cerrado

O intento da proposição é acrescentar a expressão *e conservar* logo após o verbo *preservar*.



Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e de revogação.

Na Justificação, os Autores alegam que conservação e preservação têm diferentes significados, enquanto preservar *visa fazer com que algo permaneça intacto e sem desgaste*, conservar *significa proteção dos recursos naturais, com a utilização racional, garantindo a sua sustentabilidade e existência para as futuras gerações*.

A Proposta, lida em 21 de maio deste ano, não recebeu emendas, durante o prazo regimental, e foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão Especial para análise de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, em conformidade com o art. 210, *in litteris*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

A PELO ora examinada tem como objetivo assegurar a participação da comunidade científica na obrigação de, juntamente com o Poder Público e a coletividade, zelar pelo uso sustentável da biodiversidade, pela conservação,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da alteração da redação do artigo 279 da Lei Orgânica.

De acordo com o artigo 60 de nossa Lei Orgânica:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal

.....

XXXVII – emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções.
(Grifamos)

No mesmo diapasão, o Regimento Interno desta Casa de Leis reza que:

Art. 130. A proposição para ser admitida, deverá:

.....

II – estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;

III- atender as disposições desse Regimento Interno

.....

V - guardar coerência com os princípios da Lei Orgânica, no caso de proposta que objetive emendá-la;

.....

Art. 135. Estão sujeitas a número mínimo de subscritores as seguintes proposições:

.....

III- assinadas por um terço dos deputados Distritais;

a) Proposta de emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça




Sendo esses os ditames legais e regimentais a serem observados para admissibilidade de emenda à Lei Orgânica, verificamos que a alteração proposta encontra-se em consonância com os demais dispositivos daquele capítulo da Lei Orgânica. De igual maneira, também foram atendidos os quesitos elencados pelo Regimento Interno da CLDF para formulação de emenda à Lei Orgânica, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao número exigido de subscritores.

Isso posto, não encontramos do ponto de vista jurídico nada a obstar a acolhida da iniciativa sob os aspectos de juridicidade e de legalidade. No que concerne à regimentalidade, a Proposição encontra-se corretamente subscrita por um terço dos deputados, nos termos do art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 139, I, do Regimento Interno.

Quanto aos demais aspectos, conforme já dito, nada se verifica na legislação constitucional ou infraconstitucional a impedir a aprovação da medida. Votamos, assim, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2017, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em


Deputada **CELINA LEÃO**
Relatora

Deputado **REGINALDO VERAS**
Presidente